



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500394-76.2021.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante RENATO MARCELO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 738

Apelação Criminal nº 1500394-76.2021.8.26.0363

Apelante: Renato Marcelo de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Emerson Gomes de Queiroz Coutinho

Comarca: Mogi-Mirim – 1ª Vara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E III, DO CÓDIGO PENAL) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211 DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL NA PRISÃO E INVESTIGAÇÃO. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO. DIREITO AO SILÊNCIO DEVIDAMENTE INFORMADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO INTERROGATÓRIO POLICIAL. CONFORMIDADE COM REGULAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. ANULAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. PERDA DA PROVA ORAL POR FALHA NA CAPTAÇÃO DAS MÍDIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, FUNDAMENTAÇÃO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E DETERMINAÇÃO DE NOVA SESSÃO PLENÁRIA. RECURSO PREJUDICADO.

Preliminares de nulidade rejeitadas. A atuação da Guarda Municipal no apoio à investigação e na captura do réu não configura ilegalidade, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 995 e no Tema 656 da Repercussão Geral (RE 608588). A atividade da guarda municipal inclui ações de segurança urbana, fiscalização de vias públicas e policiamento ostensivo.

O direito ao silêncio foi expressamente informado ao réu no termo de interrogatório policial, não havendo qualquer violação ao artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal.

A ausência de assinatura do réu no termo de interrogatório policial não acarreta nulidade, nos termos do Comunicado CG nº 2167/2017, que prevê que os documentos originais físicos permanecem arquivados na delegacia, disponíveis para consulta. Ademais, o réu foi interrogado judicialmente, convalidando eventual irregularidade.

No mérito, restou inviabilizada a análise da alegação de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a condenação contrariava as provas dos autos, tendo em vista a falha técnica na captação do áudio das mídias da sessão plenária, impossibilitando o controle da legalidade do julgamento. Anulação da sessão plenária do Júri.

A ausência de registro adequado da audiência e da prova oral colhida perante o Tribunal do Júri viola os princípios da publicidade, fundamentação e duplo grau de jurisdição, sendo reconhecida a nulidade absoluta do julgamento, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

Determinação de novo julgamento. Anula-se a sessão plenária do Júri e a sentença condenatória, determinando-se a realização de novo julgamento com a máxima urgência possível.

Recurso prejudicado, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RENATO MARCELO DE OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 772/775, que o condenou às seguintes penas: (I) 14 (quatorze) anos de reclusão, por infração ao artigo 121, § 2º, II e III, do Código Penal; e (II) 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 211, c.c. o artigo 65, III, “d”, ambos do Código Penal. Foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Em razões de recurso, a d. defesa argui nulidade por: (I) incompetência dos guardas municipais para realizar investigação e efetuar a prisão, pleiteando o desentranhamento de todas as provas obtidas por eles, por serem ilícitas, conforme o princípio dos frutos da árvore envenenada; (II) não ter sido cientificado ao réu o seu direito ao silêncio, conforme vídeo do interrogatório; e (III) não ter sido assinado pelo réu o seu interrogatório. No mérito, sustenta ser o caso de absolvição por insuficiência probatória e, em relação ao crime de ocultação de cadáver, aduz que o corpo foi deixado na via pública, não estando configurado o dolo específico. Subsidiariamente, pede a atenuação da pena pela confissão espontânea (art. 65, III, do CP) e a exclusão da qualificadora do motivo fútil (art. 121, §2º, II, do CP) (fls. 810/818).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das contrarrazões pelo “Parquet” (fls. 822/830) e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo afastamento das preliminares e desprovidimento da irresignação (fls. 845/852).

É o relatório.

Consta da denúncia (fls. 01/05) que, *“no dia 27 de março de 2021, por volta das 05h40, na Rua Jamil André, n.º 112, bairro Parque do Estado II, nesta cidade e comarca de Mogi Mirim/SP, RENATO MARCELO DE OLIVEIRA, indiciado e qualificado a fls. 31/32, matou, por motivo fútil, e com emprego de meio cruel, a ofendida Giovana Alessandra Pinheiro, sendo certo que o crime foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.”*

“Consta do inquérito, por fim, que, entre os dias 27 e 29 de março de 2021, na Rua Jamil André, n.º 112, bairro Parque do Estado II, nesta cidade e comarca de Mogi Mirim/SP, RENATO MARCELO DE OLIVEIRA, indiciado e qualificado a fls. 31/32, ocultou o cadáver da vítima Giovana Alessandra Pinheiro.”

“Segundo o apurado, o denunciado é usuário de drogas, e na data dos fatos deliberou por consumir as referidas substâncias ilícitas.

Consta que o denunciado saiu de sua casa e foi até um bar existente nas proximidades de sua casa, onde conheceu um rapaz, e manifestou a ele seu desejo de adquirir drogas.

Após conversar com esse desconhecido, o denunciado deu dinheiro a ele para que ele adquirisse os entorpecentes, e ficou aguardando sua volta.

Ao retornar, o referido indivíduo estava acompanhado da vítima Giovana, que era garota de programa, sendo certo que ele trouxe as drogas que o denunciado havia pedido.

Em seguida, o denunciado, o terceiro ainda não identificado, e a vítima, foram até a casa do denunciado, situada no local dos fatos, e consumiram todas as drogas

compradas.

Após consumirem as substâncias ilícitas, eles deliberaram por comprar mais drogas, ao que o denunciado deu dinheiro para o desconhecido, que saiu do local, deixando o denunciado e a vítima



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sozinhos no imóvel.

Na sequência, o denunciado manteve relações sexuais com a ofendida, pagando-lhe a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo programa sexual.

Consta que o terceiro não identificado não voltou ao local com as referidas drogas, ao que a vítima ficou insistindo para que o denunciado fosse comprar mais substâncias entorpecentes, mas ele se negou a efetuar a aquisição.

Em seguida, a vítima passou a exigir mais dinheiro do denunciado, sob a ameaça de contar para a esposa dele sobre a relação sexual que haviam mantido.

O denunciado negou a entrega de mais dinheiro à ofendida, determinando que ela fosse embora de sua casa, mas ela permaneceu ali, insistindo na solicitação do valor.

Inconformado com a conduta da ofendida, o denunciado partiu para cima dela, enrolou-a em uma coberta ali existente, imobilizou-a, e em seguida passou a asfixiá-la

com o uso de um travesseiro, matando-a. Após matar a ofendida, o denunciado saiu do local e foi trabalhar, escondendo o corpo da ofendida em seu quarto.

Depois de retornar do trabalho para sua casa, ainda no dia 27/03/21, o denunciado tomou um banho e saiu do local, ainda deixando o corpo da vítima ali escondido em seu quarto, sendo certo que pouco tempo depois ele voltou para a casa e dormiu ao lado do cadáver da ofendida.

No dia 28/03/21 o denunciado foi até a casa de sua mãe,

situada em Mogi Guaçu, e deixou o corpo da vítima ainda ocultado em seu quarto.

Dois dias após matar a ofendida, no dia 29/03/21, por volta das 03h30, o denunciado pegou o corpo da vítima, e carregou-o até a Rua Eustórgio Coelho, n.º 329, bairro Morro Vermelho, onde dispensou o cadáver.

Após análise de imagens de câmeras de segurança por policiais civis, o denunciado foi identificado como autor dos crimes, ocasião em que confessou a prática dos delitos (fls. 15).

O crime de homicídio se deu por motivo fútil, desproporcional, em razão de discussão envolvendo o pagamento de programa sexual.

O crime foi praticado, ainda, com o emprego de meio cruel, mediante asfixia, que causou sofrimento e dor à ofendida.

O crime foi praticado, por fim, contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, na medida em que o denunciado menosprezou a vítima, por ser mulher e garota de programa, subjugando-a à sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vontade, mesmo que para isso tivesse que matá-la, o que de fato ocorreu.”

Prima facie, a alegação defensiva de ilegalidade na atuação da Guarda Municipal na investigação e na prisão do réu, a qual, segundo a defesa, tornaria nulas as provas obtidas, não procede.

Verifica-se do Boletim de Ocorrência (fls. 09/10), que o policial civil Tiburcio soube da localização do corpo da vítima e, acompanhado pelo Guarda Municipal Hélio, foram ao local, onde já estavam policiais militares. Os policiais militares verificaram as câmeras de segurança nas imediações e a perícia do Instituto de Criminalística de Mogi Guaçu compareceu ao local, para verificação do cadáver.

Novamente quanto à captura do réu, verifica-se do boletim de ocorrência (fl. 49), que o policial civil Tibúrcio cumpriu o mandado de prisão em companhia do guarda Hélio.

Embora o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal especifique a possibilidade de formação da guarda municipal com o objetivo de proteger os bens, serviços e instalações do Município, isso não significa que seus integrantes não ostentem a condição de agentes da autoridade, porque o dispositivo constitucional está inserido no capítulo da segurança pública e, portanto, deve prevalecer a interpretação sistemática que se sobrepõe à puramente gramatical.

É evidente que essa incumbência abrange a fiscalização das vias públicas da cidade e do que nelas ocorre, conforme dispõem os artigos 99, inciso I¹, do Código Civil, 22, *caput*, da Lei nº 6.766/91² e 5º da Lei nº 13.022/14.

Aliás, o próprio Código de Processo Penal, em seu artigo

¹ Artigo 99: São bens públicos.

Inciso I: os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

² Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

301, prevê que *“qualquer do povo deverá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”*.

Convém recordar que o mencionado artigo 5º da Lei nº 13.022/2014 estabelece, dentre outros, o poder-dever dos integrantes das guardas municipais em *“prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais”* (inciso II); *“atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais”* (inciso III); e *“encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário”* (inciso XIV), o que, em acréscimo ao artigo 3º, inciso III, da referida lei especial – que trata da possibilidade de patrulhamento preventivo –, redobra o acerto da conclusão de que, na espécie, a ação dos agentes municipais não caracterizou ilegalidade.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento da ADPF 995³: *“nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18 declarando inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública”*.

Recentemente, no julgamento do RE 608588, que resultou na edição do Tema 656 de repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que: *“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as*

³ STF, ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28/8/2023, DJe 6/10/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional".

Não obstante, a atuação da Guarda Municipal foi secundária, de mero apoio, não se divisando qualquer ilegalidade em sua atuação.

Quanto ao direito ao silêncio, constou expressamente do termo de interrogatório: *"Sabendo ler e escrever. Preliminarmente foi o(a) interrogado(a) cientificado(a) pela Autoridade Policial quanto aos seus direitos individuais constitucionalmente previstos, em especial os de receber assistência de familiares ou de advogado que indicar, de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de ter respeitadas suas integridades física e moral, de manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa, de conhecer a identidade do autor de sua prisão e, se admitida, prestar fiança, se o caso for"* (g.n.). Consignou-se, ainda, *"Que foi cientificado acerca do seu direito de permanecer calado e, informou querer se manifestar acerca do ocorrido."* (fls. 34/35).

Como se verifica, o direito de permanecer em silêncio foi informado ao réu, que, contudo, optou por se manifestar.

Não obstante, referidas nulidades não foram aduzidas quando houve a sessão plenária, de modo que estariam preclusas.

No ponto:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. REPETIÇÃO. SUSTENTADA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NULIDADE. FALTA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. Não há nulidade no julgamento monocrático do recurso se a decisão foi proferida com base na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acerca do tema, com fundamento no artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015), c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, e no artigo 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ.

2. As nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento em que acontecem, devendo ser registradas na ata de sessão de julgamento. No caso, não houve impugnação no momento oportuno, restando, portanto, preclusa a alegação.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp n. 1.739.375/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 28/8/2018.)

A respeito da ausência de assinatura do réu no termo de interrogatório, tratando-se de inquérito policial eletrônico, aplica-se o Comunicado CG nº 2167/2017, que estabelece: *"Os termos de oitivas e interrogatórios da fase policial serão assinados digitalmente pela Autoridade Policial e os termos físicos assinados por todos permanecerão na Delegacia de Polícia podendo ser solicitados a qualquer tempo"*.

Portanto, o termo constante dos autos tem a assinatura eletrônica da autoridade policial, mas o original (físico), com a assinatura de todos, está arquivado em delegacia, onde a d. defesa poderá consultá-lo.

Além disso, ainda que ausente a referida assinatura, tal irregularidade não ensejaria a anulação de todo o feito, especialmente porque houve interrogatório judicial.

Assim, ficam rejeitadas as preliminares.

Contudo, quanto ao mérito, resta **prejudicado o seu exame**.

A d. defesa pugnou pela absolvição, ao argumento de que a condenação seria contrária às provas dos autos, o que ensejaria novo júri.

Ocorre que, por falha técnica, as mídias da sessão plenária, acostadas aos autos às fls. 794, **estão inaudíveis**, o que inviabiliza a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise do quanto alegado por esta relatoria.

Houve contato deste gabinete de trabalho com a 1ª Vara Criminal, na pessoa da Sra. Liliana M. M. da Costa Araújo, escrevente técnico, que certificou nos autos que os vídeos da sessão do júri estariam inaudíveis (fls. 885), tendo sido confirmada a impossibilidade de recuperação ou substituição das mídias.

A ausência de registro da audiência ou de sua transcrição, incluindo o interrogatório e os depoimentos produzidos em plenário, impõe o reconhecimento de nulidade absoluta, de fundo constitucional, por ofensa ao dever de publicidade e fundamentação dos atos do processo, inviabilizando o controle pelo jurisdicionado e pela instância revisora.

Por conseguinte, impõe-se a anulação do julgamento perante o E. Tribunal do Júri, com a consequente renovação da audiência e dos atos subsequentes.

Nesse sentido são os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Revisão Criminal – Homicídio (121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal) – Alegada nulidade em razão da perda da prova oral produzida perante o plenário do júri – admissibilidade – Juízo de origem confirmou que os depoimentos e interrogatório colhidos na presença do Corpo de Jurados se perdeu, em razão de defeito na captação do som – Sem a prova oral produzida em Plenário torna-se impossível verificar se a condenação encontra respaldo nos autos – Impõe-se o reconhecimento da nulidade, com determinação de submissão do réu a novo julgamento – Jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça – Revisão deferida, com determinação.”

(TJSP; Revisão Criminal 0029736-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal; Foro de Cruzeiro – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021)

“Tribunal do Júri – Homicídio duplamente qualificado tentado – Apelação ministerial – Sentença absolutória – Falha na captação e registro audiovisual das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarações da vítima, prestadas em Plenário – Vício que se revelou insanável no caso concreto – Prejuízo ao exercício do contraditório e do direito ao duplo grau de jurisdição – Reconhecimento – Inviabilidade de exame do mérito recursal por esta Segunda Instância – Renovação do julgamento pelo Tribunal do Júri – Imposição – Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Criminal
0007566-61.2019.8.26.0510; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Claro - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021)

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julga-se prejudicada a análise do mérito do recurso, determinando-se, de ofício, a anulação da r. sentença recorrida. Por conseguinte, impõe-se a submissão do réu RENATO MARCELO DE OLIVEIRA a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, com a máxima urgência possível.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relatora